SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274129 - SP (2026/0203388-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VINICIUS CARDOSO VIEIRA
ADVOGADOS	:	LUANA CAROLINE DE SOUZA SAMPAIO - SP406030
		ALEX SAMPAIO MARTINS - SP389820
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com destaque para o óbice de "divergência não comprovada".
2. Revisão criminal de origem conhecida em parte e indeferida na parte conhecida, mantida condenação pelo artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Recurso especial não admitido em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da não comprovação do dissídio jurisprudencial (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ). Agravo em recurso especial que alegou violação de lei federal e comprovação do dissídio. Decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. Agravante que, em agravo regimental, reiterou as razões anteriores, afirmando ter havido impugnação precisa e renovando pedidos de nulidade e desclassificação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada de inadmissibilidade, em observância ao princípio da dialeticidade e ao art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicado ao processo penal pelo art. 3º do CPP, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA59254321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:55:50
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 8f30fcd0-d5d9-4947-b67f-ca411502fbed

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental deve atacar, de forma específica, concreta e detalhada, todos os fundamentos da decisão agravada, em observância ao art. 1.021, § 1º, do CPC e ao princípio da dialeticidade, aplicáveis ao processo penal pelo art. 3º do CPP.
5. Na espécie, o agravo regimental limitou-se a reproduzir as razões do agravo e do recurso especial, sem enfrentar substancialmente o óbice relativo à não comprovação da divergência jurisprudencial apontado na decisão de inadmissibilidade.
6. A ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ e autoriza o não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.021, § 1º; CPC, art. 932, III; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 255, § 1º; CPC, art. 1.029, § 1º; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 182
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula n. 182

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59254321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:55:50
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 8f30fcd0-d5d9-4947-b67f-ca411502fbed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274129 - SP (2026/0203388-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VINICIUS CARDOSO VIEIRA
ADVOGADOS	:	LUANA CAROLINE DE SOUZA SAMPAIO - SP406030
		ALEX SAMPAIO MARTINS - SP389820
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com destaque para o óbice de "divergência não comprovada".

2. Revisão criminal de origem conhecida em parte e indeferida na parte conhecida, mantida condenação pelo artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Recurso especial não admitido em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da não comprovação do dissídio jurisprudencial (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ). Agravo em recurso especial que alegou violação de lei federal e comprovação do dissídio. Decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. Agravante que, em agravo regimental, reiterou as razões anteriores, afirmando ter havido impugnação precisa e renovando pedidos de nulidade e desclassificação.

Documento eletrônico VDA59254326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:55:46
Código de Controle do Documento: b09f79ce-ef11-4b79-92e8-c477dcb26574

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada de inadmissibilidade, em observância ao princípio da dialeticidade e ao art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicado ao processo penal pelo art. 3º do CPP, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental deve atacar, de forma específica, concreta e detalhada, todos os fundamentos da decisão agravada, em observância ao art. 1.021, § 1º, do CPC e ao princípio da dialeticidade, aplicáveis ao processo penal pelo art. 3º do CPP.

5. Na espécie, o agravo regimental limitou-se a reproduzir as razões do agravo e do recurso especial, sem enfrentar substancialmente o óbice relativo à não comprovação da divergência jurisprudencial apontado na decisão de inadmissibilidade.

6. A ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ e autoriza o não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.021, § 1º; CPC, art. 932, III; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 255, § 1º; CPC, art. 1.029, § 1º; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 182

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 182

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VINICIUS CARDOSO VIEIRA contra decisão desta Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial (fls. 362-363).

O Tribunal de origem, em revisão criminal, conheceu em parte e indeferiu na parte conhecida, mantendo condenação à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa mínimos, pela prática do crime do artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 277-283).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 311-314).

Documento eletrônico VDA59254326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:55:46
Código de Controle do Documento: b09f79ce-ef11-4b79-92e8-c477dcb26574

Em recurso especial, apontou contrariedade aos artigos 392, inciso I, e 564, inciso III, alínea o, do Código de Processo Penal, e ao artigo 621 do Código de Processo Penal, além de divergência jurisprudencial, sustentando nulidade da intimação da sentença, necessidade de conhecimento da revisão criminal por alegada contrariedade à evidência dos autos e, no mérito, a absolvição ou desclassificação para o artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 289-300).

O recurso especial não foi admitido, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da não comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos do artigo 1.029, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e do artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 329-332).

Em agravo, argumentou que não pretendia revolvimento do acervo fático-probatório, mas sim análise de violação de lei federal; afirmou que o dissídio foi comprovado e reiterou as teses de nulidade da intimação e de desclassificação para o artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 335-347).

A Presidência não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, destacando que não foi atacado o óbice relativo à "divergência não comprovada", nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ (fls. 362-363).

Em agravo regimental, reiterou as razões do agravo, sustentando que houve impugnação precisa de todos os fundamentos e que o dissídio jurisprudencial foi comprovado, renovando os pedidos de reconhecimento da nulidade da intimação da sentença e de absolvição ou desclassificação da condenação para o artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 367-381).

É o relatório.

VOTO

O objetivo do agravo regimental é demonstrar que a decisão agravada não se sustenta.

Nessa tarefa, as razões devem atacar todos os fundamentos nela invocados (art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil).

Além disso, não basta afirmar o desacerto, mas impugná-la a partir de raciocínio, específico, concreto e detalhado, que revele a sua insubsistência.

Documento eletrônico VDA59254326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:55:46
Código de Controle do Documento: b09f79ce-ef11-4b79-92e8-c477dcb26574

Caso esses parâmetros não sejam observados, haverá violação ao princípio da dialeticidade, com a aplicação da Súmula nº 182, STJ, e o não conhecimento do agravo regimental.

Sobre o tema:

> *"O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, em observância ao princípio da dialeticidade e ao art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicado ao processo penal pelo art. 3º do CPP".*
>
> (AgRg no AREsp n. 3.127.853/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.).

> *"É inviável o agravo regimental que não impugna de forma específica os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir razões anteriores, hipótese em que incide a Súmula n. 182/STJ e, por analogia, a Súmula n. 284/STF por deficiência de fundamentação".*
>
> (AgRg no AREsp n. 3.024.623/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.).

A decisão ora agravada compreendeu que o agravo não impugnou especificamente os todos óbices levantados na decisão de inadmissão, na medida em que não atacou substancialmente a ausência de cotejo analítico para demonstrar a divergência jurisprudencial.

No agravo regimental, entretanto, há mera afirmação de que o óbice foi impugnado, com reprodução, no mais, do agravo e do recurso especial, sem que se tenham articulado razões atreladas, objetiva e concretamente, ao conteúdo da decisão que se quer ver reformada.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59254326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:55:46
Código de Controle do Documento: b09f79ce-ef11-4b79-92e8-c477dcb26574

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0203388-9

AgRg no AREsp 3.274.129 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001391920248260556 22877140920258260000

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VINICIUS CARDOSO VIEIRA
ADVOGADOS	:	LUANA CAROLINE DE SOUZA SAMPAIO - SP406030
		ALEX SAMPAIO MARTINS - SP389820
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VINICIUS CARDOSO VIEIRA
ADVOGADOS	:	LUANA CAROLINE DE SOUZA SAMPAIO - SP406030
		ALEX SAMPAIO MARTINS - SP389820
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:28:54
Código de Controle do Documento: F47DA80C-1C4B-4E30-A642-29D439958187